



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 10 de maio de 2022.

PARECER

CMP DL 1324/2022 – DAJ 136/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE
SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS
CAMINHÕES QUE FAZEM A
COLETA DE LIXO.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **DUDU**, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Preliminarmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei determina a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo, visando proteger os trabalhadores que executam diretamente o serviço de coleta de lixo, objetivando a segurança durante o deslocamento destes trabalhadores por meio dos caminhões na execução do referido serviço público.

Esclarecemos *ab initio*, que já se encontra em curso nesta administração outra Proposição de nº 9846/2021, protocolada anteriormente a esta, de autoria do Ilmo. Vereador Júnior Paixão, com matéria análoga a esta, devendo a mesma ser anexada ao PL primogênito, haja vista o que dispõe o §6º do art. 92 do RICMP:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 92. Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo e as Indicações Legislativas, depois de protocolados, são lidos no Expediente e, até quarenta e oito horas, despachados às Comissões pelo Presidente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 6º Se existe proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa, o Presidente fará a distribuição por dependências, determinando a apensação da nova à proposição existente, as quais depois serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão, tendo precedência a mais antiga.

No que tange aos aspectos jurídicos da presente Proposição, quanto a sua constitucionalidade e legalidade a referida proposição, de iniciativa parlamentar, impõe atribuições de natureza financeira, quando dispõe em seu art. 2º, que as despesas decorrentes da execução do objeto do PL correrão por conta de dotação orçamentária própria, sem a realização de qualquer impacto financeiro para justificar a sua aprovação.

Cabe esclarecer, que não cabe ao poder público municipal custear despesas inerentes ao objeto do presente PL, haja vista que a permissionária de serviço público de coleta de lixo, na execução do seu labor deve sempre realizar suas atividades fins com segurança viária, tanto para os seus prepostos quanto aos usuários/cidadãos, pois a inexistências de célula de segurança nos caminhões de coleta de lixo poderá causar inúmeros acidentes que indiretamente poderão atingir a administração pública municipal, caso haja inadimplência por parte da permissionária em ações acidentárias, por culpa in eligendo ou in



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

vigilando, respondendo de forma subsidiária em razão do risco administrativo.

No caso sob exame é nítida que a proposição não invade a competência normativa da administração pública Municipal, nos termos do art. 60, da LOMP, visto que, s.m.j., ser uma matéria extremamente **voltada à segurança do trabalhador, ou seja, dos Garis**, não estando tal matéria no rol das matérias exclusivas do Prefeito Municipal. Entretanto, não pode o Legislativo local impor encargos administrativos ou financeiros para a administração pública municipal, e, ainda mais, sem qualquer realização de impacto financeiro, ferindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim tal encargo ilegal.

Em que pese à inegável importância do tema, a imposição de encargo financeiro sem estudo de impacto inviabiliza a legalidade da presente proposição legislativa. Assim, com o fito de orientação jurídica sugerimos que a Comissão pertinente por meio de Emenda Modificativa, altere o art. 2º do presente PL para propor que as despesas decorrentes da presente matéria sejam custeadas pela empresa permissionária, tendo em conta a importância do tema.

Praça Visconde de Mauá, 88, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

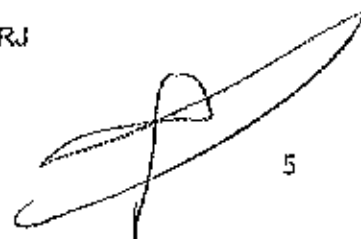
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas regimentais, este DAI sugere que este PROJETO DE LEI seja apensado ao primeiro PROJETO DE LEI Nº 9846/2021, nos termos do §6º do art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta ilegalidade por contrariar as legislações pertinentes, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo, portanto, tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177